



GABINETE DA DEPUTADA MAYRA DIAS

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

Institui a Campanha de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de treinamento e eventos de práticas desportivas, no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo Único. Entende-se como local de treinamento, prática e eventos de prática desportiva os estádios, ginásios, parques e centros de treinamento.

Art. 2º A Campanha de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes referida nesta Lei terá como princípios:

Parágrafo Único. O benefício de que trata esta Lei está condicionado ao preenchimento integral dos seguintes requisitos:

- I - o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra as crianças e adolescentes no âmbito da prática desportiva;
- II - a proteção de crianças e adolescentes, por meio de informações e acesso aos seus direitos;
- III - a garantia dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes no âmbito das relações desportivas no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e
- IV - o dever do Estado de assegurar às crianças e aos adolescentes as condições para o exercício das práticas desportivas formais e não formais.

Art. 3º A Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de treinamento e de eventos de práticas desportivas terá como objetivos:

- I - enfrentar o assédio e a violência sexual durante qualquer evento desportivo, por meio de educação em direitos;
- II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos realizados nas instalações dos estádios;
- III - incentivar denúncias das condutas tipificadas; e



GABINETE DA DEPUTADA MAYRA DIAS

IV - promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre assédio e violência sexual contra mulheres, crianças e adolescentes.

Art. 4º São ações de campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos locais determinados:

I - realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através da administração dos locais ou em parceria com o Poder Público;

II - divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e à violência, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos, nos dispositivos de alto-falantes, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos;

III - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e de violência sexual;

IV - a formação permanente dos funcionários e dos prestadores de serviços sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres, crianças e adolescentes.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as imagens de câmeras de videomonitoramento de segurança do local de treinamento, prática e eventos de prática desportiva deverão ser disponibilizadas, a fim de facilitar o reconhecimento de agressores e precisar o momento do assédio ou da violência sexual, para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. As imagens referidas no caput deverão seguir a regulamentação prevista na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 6º As atividades e mobilizações da Campanha referida no art. 1º serão desenvolvidas em consonância com os princípios das normas gerais sobre desporto, previstos na Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, de modo integrado em toda a administração pública, com entidades do Sistema Nacional do Desporto e organismos internacionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2025.

Deputada Estadual – AVANTE



GABINETE DA DEPUTADA MAYRA DIAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir a Campanha de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva no âmbito do Estado do Amazonas. A iniciativa se justifica pela necessidade premente de proteger nossos jovens atletas, garantindo um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento físico e emocional.

A prática desportiva é reconhecidamente um importante instrumento de formação integral de crianças e adolescentes, promovendo valores como disciplina, respeito, trabalho em equipe e superação. No entanto, a exposição a situações de assédio e violência sexual pode comprometer gravemente esses benefícios, causando danos irreparáveis às vítimas.

No contexto do Amazonas, onde a vulnerabilidade social e a distância de grandes centros urbanos podem dificultar o acesso à informação e à proteção, a implementação de uma campanha específica se torna ainda mais crucial. É preciso considerar que muitas comunidades ribeirinhas e indígenas do estado possuem particularidades culturais que podem, em alguns casos, dificultar a identificação e a denúncia de casos de abuso.

A presente proposição legislativa encontra respaldo na Constituição Federal, em seu artigo 227, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o direito à proteção integral, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que em seu artigo 4º garante a prioridade absoluta na efetivação dos direitos ao esporte e ao lazer, e no artigo 18, que vela pela dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer tratamento desumano ou violento; na Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que reconhece o desporto como direito social e fator preponderante do desenvolvimento humano; e na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), que regulamenta o uso de imagens de videomonitoramento para reconhecimento de agressores, em conformidade com a proteção de dados pessoais, além de leis e programas estaduais de proteção à criança e ao adolescente do Amazonas.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um importante passo para a proteção de nossas crianças e adolescentes no ambiente esportivo. Ao instituir a Campanha de Combate ao Assédio e à Violência Sexual, o Estado do Amazonas reafirma seu compromisso com a promoção dos direitos humanos e com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2025.

Assinatura manuscrita de Mayra Dias em tinta azul, sobreposta ao nome impresso.

MAYRA DIAS

Deputada Estadual - AVANTE

Documento 2025.10000.00000.9.018917
Data 08/05/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.018917

Origem

Unidade: DEP. MAYRA DIAS
Enviado por: MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA
Data: 08/05/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: DEPUTADA MAYRA DIAS